

A FRAGILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM RELAÇÃO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

THE FRAGILITY OF PROTECTIVE MEASURES IN RELATION TO DOMESTIC VIOLENCE IN BRAZIL

Kerley Alessandra Barbosa Reis 1

Resumo: A violência doméstica trata-se de uma realidade na maioria dos lares brasileiros, ensejando muitas vezes em danos físicos, psicológicos e morais em especial para com a mulher. Neste sentido, o presente trabalho tem como principal objetivo discutir acerca das medidas protetivas em favor da mulher no caso de violência doméstica, as quais apesar de terem sido instituídas com o intuito de sanar a constante violência causada a cônjuge ou companheira, denota-se que tal instituto jurídico ainda se encontra fragilizado tendo em vista a existência de fatores que prejudicam a sua efetividade. Assim, será utilizado como forma de metodologia a abordagem qualitativa, de natureza aplicada e caráter exploratório, tendo em vista o uso da pesquisa bibliográfica e análise da legislação pertinente, com o intuito de se identificar as principais inovações da Lei nº 11.340/2006, seus conceitos e fundamentos, quais as medidas protetivas existentes e os fatores que levam a sua fragilidade.

Palavras-chave: Violência doméstica. Medidas protetivas. Lei nº 11.340/2006. Fragilidade.

Abstract: Domestic violence is a reality in most Brazilian households, often leading to physical, psychological and moral damages, especially to women. In this sense, the main objective of the present work is to discuss the protective measures in favor of women in the case of domestic violence, which, although they were instituted with the purpose of healing the constant violence caused to a spouse or partner, is denoted that this legal institute is still fragile in view of the existence of factors that undermine its effectiveness. Thus, the qualitative approach, of an applied nature and exploratory nature, will be used as a methodology, considering the use of bibliographical research and analysis of the pertinent legislation, in order to identify the main innovations of Law 11.340/2006, his concepts and foundations, the existing protective measures and the factors that lead to their fragility.

Keywords: Domestic violence. Protective measures. Law nº 11.340/2006. Fragility.

1 - Superintendente de Educação Básica na Secretaria de Educação do Estado do Tocantins (SEDUC/TO). Possui graduação em Letras (Português/Inglês) pela Fundação UNIRG e em Direito pela Faculdade Católica Dom Orione. É pós-graduada em Português e Literatura pela Ferlagos (RJ). Tem experiência na área de educação, com ênfase em gestão pedagógica e políticas educacionais.. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7842879309348048>, ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-6700-2072> E-mail: kerleyreis@educ.to.gov.br

Introdução

Analisando o papel da mulher na sociedade ao longo dos tempos, pode-se notar que a mesma na maioria das civilizações sempre desempenhou um papel submisso com relação ao homem, não possuindo os mesmos direitos que eram reconhecidos aqueles pertencentes ao gênero masculino, sendo tratada muitas vezes como mero objeto, o que fez com que a mulher se submetesse ao longo dos séculos a uma série de abusos e violências de diversos tipos.

No Brasil, com a ascensão da Constituição de 1988 e posteriormente com o advento da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), as brasileiras passaram a ser portadoras de vários direitos, os quais dentre eles está a proteção a sua integridade física, psicológica e moral no âmbito familiar, ou seja, se refere a uma defesa contra a violência doméstica na qual as mulheres vinham sofrendo durante muitos anos, sem que houvesse qualquer legislação específica que as protegesse de forma efetiva.

Apesar dos grandes avanços advindos com a vigência da Lei Maria da Penha e da instituição das denominadas medidas protetivas de urgência, criadas com o objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, ressalta-se que tais medidas nem sempre alcançam o resultado ao qual se propõem, tendo em vista a existência de fatores como: a ausência de fiscalização e da coleta de estatísticas quanto ao cumprimento das medidas protetivas; a retratação da vítima; além dos dados de violência doméstica no Brasil que evidencia que apesar da existência destes institutos jurídicos em defesa da mulher, os casos de violência doméstica no país ainda é preocupante e ocorre constantemente.

Neste sentido, a abordagem do tema em questão tem sua importância justificada por estar vinculado a direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal, qual seja, a dignidade da pessoa humana e o próprio direito à vida, além de expor deficiências que impedem a efetividade de institutos essenciais ao direito brasileiro como as medidas protetivas de urgência.

Para tanto, primeiramente, será abordado a respeito das inovações gerais da Lei nº 11.340/2006, as quais diante de um contexto histórico representam uma grande conquista para as mulheres, além disso será identificado os principais conceitos e fundamentos da Lei Maria da Penha para com a violência doméstica, quais as medidas protetivas previstas no ordenamento jurídico brasileiro e os fatores que ensejam em sua fragilidade.

Inovações Gerais da Lei nº 11.340/2006

Sabe-se que diante de um contexto histórico, durante muito tempo perpetuou-se uma série de discriminações às mulheres, não só no Brasil como em várias sociedades no mundo, sendo a mesma tratada de uma forma subalterna em relação ao homem, tanto que tais discriminações podem ser notadas em diversas leis ao longo dos séculos.

De forma específica, no Brasil, na vigência do Código Filipino de 1732, a mulher caso cometesse adultério seria punida com a morte, já no Código Criminal do império nas situações de adultério apenas era considerado crime se este ato fosse cometido por uma mulher e cuja pena seria o trabalho forçado de um a três anos, logo, apenas a mulher poderia ser considerada ré neste crime, enquanto o homem não poderia. Já no Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, o qual vigorou a partir de 1990 a mulher poderia ser criminalizada por quaisquer meios de provas enquanto o corréu, ou seja, o homem, apenas poderia ser criminalizado se fosse preso em flagrante delito ou por documentos por ele escrito. Por fim, este crime de adultério fora retirado da legislação brasileira através da Lei 11.106/2005. (CAMPOS, 2011).

Portanto, denota-se, que até meados do século XX, estes foram períodos marcados pela crueldade e injustiças ao qual eram submetidas as mulheres, não havendo quaisquer condições de igualdade para com os homens e sendo vítimas de abusos que feriam quaisquer concepções que existem atualmente a respeito da dignidade da pessoa humana.

Assim, até antes do advento da Constituição de 1988, as mulheres padeceram de forma exorbitante para ter os seus direitos reconhecidos, de forma que conforme o Código Civil de 1916 a mulher era tratada até mesmo como se fosse relativamente incapaz caso fosse uma

mulher casada, não podendo exercer qualquer trabalho sem a autorização expressa do marido, não podiam votar, exercer cargo público, ter acesso as universidades e entre outros. Com o advento da Carta Magna e com o Código Civil de 2002, atualmente em vigor, foi possível que estas alcançassem de forma efetiva, ao menos perante a lei, a condição de cidadãs e exercer os seus direitos em sua plenitude, de modo que se cumpre ressaltar que nos dias atuais marido e mulher colaboram mutualmente no que tange aos encargos de família.

Dentre estes avanços inerentes à legislação brasileira para com às mulheres, está a Lei 11.340/2006, denominada como Lei Maria da Penha, que permitiu que a violência doméstica passasse a ser considerada como crime, o que pretendia promover a extirpação da violência dentro dos lares, e que também pode ser considerado como mais um direito em favor da mulher, tendo em vista que neste tipo de violência, em regra, é a esposa ou companheira que acaba sendo vítima de agressões parte de seu parceiro.

Quanto a origem da Lei Maria da Penha, Lima (2014, p. 882) traz que:

Em data de 22 de setembro de 2006, entrou em vigor a Lei nº 11.340/06, referente à violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta lei ficou conhecida como Lei Maria da Penha em virtude da grave violência de que foi vítima Maria da Penha Maia Fernandes: em 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza, a farmacêutica Maria da Penha, enquanto dormia, foi atingida por disparo de espingarda desferido por seu próprio marido. (...) Por conta da lentidão do processo, e por envolver grave violação aos direitos humanos, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos

Humanos, que publicou o Relatório nº 54/2001, no sentido de que a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso assumido pelo Brasil de reagir adequadamente ante a violência doméstica. Cinco anos depois da publicação do referido relatório, com o objetivo de coibir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher e superar uma violência há muito arraigada na cultura machista do povo brasileiro, entrou em vigor a Lei nº 11.340/06, que ficou mais conhecida como Lei Maria da Penha.

Assim, denota-se que no caso Maria da Penha, foram quase vinte anos para que o seu agressor fosse condenado e começasse a cumprir a sua pena trazendo um sentimento de descredito e impunidade para com a legislação brasileira, trazendo à tona a necessidade de mudar este quadro de recursos infinitos e os apenados possam cumprir de imediato as penas que lhe são devidas, de modo que o Brasil após ratificar várias convenções como a Convenção de Belém do Pará em 1994, começou a discutir a violência doméstica no Brasil e em 22 de setembro de 2006 a Lei Maria da Penha começou a vigorar no país.

Desse modo, dentre as inovações trazidas pela Lei nº 11.340/2006, está o fato de cumprir o mandamento constitucional contido no artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil, em seu parágrafo oitavo, que dispõe que: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Principais conceitos e fundamentos da Lei Maria da Penha para com a violência doméstica

A Lei Maria da Penha trouxe em seu corpo normativo alguns conceitos e fundamentos

a respeito daquilo que se considerava essencial para efeitos de sua aplicação, estando tais institutos previsto em especial dentre os artigos 5º a 7º da respectiva Lei nº 11.340/2006, de modo que a própria lei já traz à tona aquilo que considera como violência doméstica e os requisitos para a sua configuração, não havendo a necessidade de se depender da atuação de doutrinadores ou jurisprudências que disponham sobre isto.

Nesta perspectiva, assim está expresso no artigo 5º da respectiva lei quanto a definição de violência doméstica: “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.”

Diante do exposto, destaca-se que a Lei Maria da Penha fora direcionada a mulher, tendo em vista que a mesma é a principal vítima de violência doméstica nos lares brasileiros e encontrando-se em uma relação de submissão e inferioridade em relação ao homem, especificando que se trata da unidade doméstica a qual não se restringe apenas a uma casa em si, mas em qualquer lugar onde vivem as pessoas de uma determinada família.

Neste sentido, Lima (2014, p. 889) expõe que:

Em outras palavras, havendo laços familiares entre agressor e vítima, pouco importa se a violência foi praticada no âmbito da unidade doméstica ou em qualquer outro ambiente. A violência familiar contra a mulher estará caracterizada em ambas as hipóteses, independentemente de coabitação entre o agente e a ofendida.

Quanto ao sujeito passivo, restringe-se as mulheres, com ou sem vínculo familiar, como no caso da empregada doméstica ou alguém que fora criada por uma família, mas sem vínculo familiar, mas que caso sujeita a esta violência doméstica também é protegida pela Lei Maria da Penha por qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, à luz do artigo 5º, I, da Lei 11.340/2006, destacando-se, ainda, que uma pessoa que vive em união estável ou ainda no caso de uma relação homoafetiva, estas encontram-se em um contexto de família e estão abrangidas por este dispositivo caso configure uma relação íntima de afeto, encaixando-se no disposto nos artigos 5º, incisos I e II.

Assim, pode-se dizer que para a aplicação da Lei Maria da Penha, existe a necessidade de se identificar três elementos principais: a unidade doméstica, a família e a relação íntima de afeto, conforme expõe a lei em análise.

Já com relação ao sujeito ativo, o agressor tanto pode ser um homem quanto uma mulher, tanto que, conforme explanado por Rogério Sanches Cunha (2016), o STJ já admitiu a aplicação da Lei Maria da Penha em uma situação de agressão envolvendo mãe e filha, logo, não se restringe a uma relação envolvendo cônjuge e companheiro para que se configure a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O artigo 7º da Lei 11.340/2006 traz os tipos de violência contra a mulher, mencionando em seu bojo que neste caso o termo violência abarcaria não apenas a violência física, como também a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral, de modo que basta que haja um desses atos contra a mulher, combinado com um dos pressupostos do artigo 5º, citados anteriormente, quais sejam: que ocorram no âmbito da unidade doméstica, familiar ou que haja relação íntima de afeto.

De forma sucinta, analisando o artigo 7º e seus incisos pode-se auferir que a violência física é aquela que deixa vestígios e ofende a integridade física da mulher. A violência psicológica é aquela realizada de modo a intimidar à vontade e saúde mental da mulher, enquanto a violência sexual é a que atenta contra a sua liberdade sexual. Já a violência patrimonial é a que atenta contra o seu patrimônio e a moral com relação aos seus valores morais, ou seja, que impliquem em calúnia, difamação ou injúria.

Das medidas protetivas

As medidas protetivas de urgência em favor das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar estão disciplinadas a partir do artigo 18 da Lei 11.340/2006, as quais podem ser requeridas pelo *parquet* ou mesmo pela ofendida por meio de ação penal que estão divididas entre aquelas que recaem sobre o agressor e outras que são aplicadas com o intuito de beneficiar à vítima e apoiá-la diante da situação deplorável na qual se encontra.

Dentre as medidas protetivas de urgência que visam obrigar o agressor a fazer ou deixar de fazer algo, pode-se citar: A suspensão ou restrição quanto a posse ou porte de armas; o afastamento do agressor do lar; proibição do litigante em manter qualquer tipo de contato através de meios de comunicação ou de aproximar-se da ofendida, familiares ou testemunhas a partir da fixação de um determinado limite de distância; vedação quanto a frequência em certos ambientes e entre outros. Tais determinações podem ser cumuladas e substituídas por outras (art.19,

§2º), além disso, é permitido ao magistrado determinar a utilização de força policial a fim de que se alcance o seu cumprimento, conforme dispõe o artigo 22, §3º da referida lei em análise.

Ressaltasse que dentre as medidas protetivas aplicadas, conforme pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (2016) em seu site eletrônico, dentre as mais comuns está o pedido de proibição de aproximação do agressor para com a ofendida e seus familiares, sendo esta uma medida salutar por buscar dar fim as situações de perturbação a tranquilidade da vítima, como em casos onde o agressor a provoca em seu local de trabalho, ou outras situações vexatórias semelhantes.

Quanto as medidas protetivas de urgência que instituem benefícios em favor da vítima, entre elas estão: O encaminhamento da mesma e seus dependentes para programas de proteção; o afastamento do agressor e a recondução da vítima ao lar; determinação pelo juiz quanto a separação de corpos; proteção patrimonial, tais como suspensão de proclamações em posse do agressor ou proibição de atos de compra e venda a respeito de determinada propriedade pertencente aos litigantes e outros.

Se faz necessário ressaltar que tais medidas não se confundem com as chamadas medidas cautelares, apesar de que em ambas o juiz deve verificar se ocorrem os requisitos do *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*¹, as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha são consideradas institutos ainda mais urgentes do que as ações de natureza cautelar previstas pelo Código de Processo Civil.

É o que afirmam Reis e Gonçalves (2012, p. 557), ao relatar acerca desta celeridade que deve haver nos procedimentos envolvendo as medidas provisórias de urgência, apontando que:

O Juiz tem prazo de 48 horas para decidir (art. 18), porém, dependendo da gravidade do caso, poderá decretar a medida solicitada pela vítima **de imediato**, sem a oitiva do Ministério Público, que será comunicado em seguida.

Desse modo, o magistrado ao analisar os elementos que lhe foram encaminhados pela autoridade policial, ainda que insuficientes, deve atribuir um juízo de valor acerca daquilo que lhe fora encaminhado para deferir as medidas protetivas a mulher, de modo que sejam aplicadas ainda que sejam aquelas menos gravosas para que no decorrer do processo caso seja necessário, possam ser aplicadas aquelas medidas com penalidades mais acentuadas.

1 Fumaça do bom direito e urgência do pedido, respectivamente.

Da atuação da autoridade policial

É de conhecimento comum o fato de que o mero ato da mulher vítima de violência doméstica dirigir-se até uma delegacia de polícia a fim de registrar uma ocorrência policial muitas vezes contra o seu próprio companheiro já causa por si só um certo constrangimento e abalo psicológico para com a ofendida, havendo por parte da mesma um receio quanto aos julgamentos que serão feitos pela sociedade em geral e até mesmo pelos agentes policiais.

Lima (2014, p. 900) explica de forma sucinta que:

Em seu art. 12, a Lei nº 11.340/06 elenca uma série de providências que devem ser adotadas pela autoridade policial tão logo tome conhecimento de uma hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher. Trata-se de rol exemplificativo. Algumas são de caráter obrigatório, como, por exemplo, a oitiva da vítima, lavratura do boletim de ocorrência e averbação da representação; outras, no entanto, têm sua realização condicionada à discricionariedade da autoridade policial, que deve determinar sua realização de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Exemplificando, se o crime não deixar vestígios, não haverá necessidade de se proceder ao exame de corpo de delito.

De tal modo, requer-se que haja uma delegacia especializada para estas situações, de modo que a vítima se sinta acolhida e amparada pelo órgão policial tornando o ambiente propício para que a mesma possa relatar a violência ocorrida e expor algo íntimo que ocorrera em seu local de âmbito familiar para pessoas desconhecidas e que não tentem culpa-la pelo ocorrido.

Dentre as providências a serem tomadas pela autoridade policial e seus agentes, em consonância a Lei 11.340/2006, de forma específica com relação aos atos necessários para a realização do pedido de medidas protetivas em favor da vítima, tem-se que a principal atitude a ser tomada está em ouvir à ofendida, para em seguida qualifica-la e também ao seu agressor, averiguando se já houveram outras ocorrências envolvendo estas mesmas partes, tomando por termo a sua representação, conforme artigo 12 da Lei Maria da penha. Em seguida, deve-se colher todas as provas necessárias para o esclarecimento do fato, encaminhando em 48 horas ao juiz o pedido da ofendida ou do Ministério Público, caso haja, para a concessão de medidas protetivas de urgência.

Das competências para julgamento

Conforme previsto nos artigos 1º, 14, *caput* e 29 da Lei 11.340/2006, compete aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, decidir acerca dos processos relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive com relação ao deferimento ou não de medidas provisórias, e não aos Juizados Criminais que não possuem tal especialidade.

No entanto, se demonstra pertinente expor o ensinamento trazido por Norberto Avena (2014, p. 771) a respeito do tema:

Na pendência da criação dos aludidos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ao juiz criminal, além de sua competência nessa própria esfera (penal), caberá atender questões atinentes às medidas protetivas de urgência (art. 22), que, na maioria, têm evidente caráter cível, assim procedendo em razão da delegação legal de competência que lhe é determinada pelo art. 33 e com o objetivo de garantir o atendimento imediato à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Logo, na ausência de uma vara especializada para tratar dos casos que reputam a incidência de violência contra a mulher, caberá ao juiz criminal esta competência pelo tempo que for necessário, cumprindo-se ressaltar que se reste configurada a competência das varas dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a luz da Lei 11.340/2006 basta que a violência tenha sido praticada contra a mulher e que esta faça parte do âmbito de convivência familiar do agressor.

A fragilidade das medidas protetivas em relação a violência doméstica

Da ausência de fiscalização e da coleta de estatísticas quanto ao cumprimento das medidas protetivas

Segundo análise realizada pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa do Senado Federal, divulgada em agosto de 2016, acerca dos dez anos de existência da Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico brasileiro, fora constatado que dentre os empecilhos que tornam dificultosa a efetivação da referida Lei e de suas medidas protetivas está a ausência de fiscalização e da coleta de estatísticas quanto a esta realidade, havendo apenas dados esparsos a respeito do tema.

Assim, afirma a pesquisa que:

Sem dados precisos e, conseqüentemente, sem um tratamento adequado de dados relativos à violência, fica difícil embasar de forma satisfatória a formulação e o acompanhamento das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres. Trata-se de uma falha que já foi percebida por aqueles que têm se dedicado ao tema. (DUMARESQ, 2016, p. 6)

Concomitante a isto, das medidas que obrigam o agressor a uma determinada conduta, pode-se apontar que aquela que o afasta de permanecer no lar de convivência familiar é considerada uma das mais graves, requerendo uma maior atenção do julgador quando do deferimento desta medida, pois a depender do caso, podem fazer com que o agressor adote condutas ainda mais violentas, devido ao fato de que este por acreditar que tal atitude acaba de alguma forma por ferir a sua honra, por não haver qualquer tipo de fiscalização acaba por retornar ao lar e agir com atitudes homicidas para com a vítima.

Fora o que ocorreu em um caso ocorrido em 2010, situação esta que gerou repercussão nacional, onde o ex-marido da vítima Maria Islaine afastado da mesma por meio de medidas protetivas onde deveria manter uma distância correspondente a 300 metros, acabou por violar tal medida sem qualquer dificuldade e veio a executá-la, disparando contra a ofendida cerca de sete tiros. O autor fora pronunciado pelo crime de homicídio triplamente qualificado, tendo em vista a existência de motivo torpe, nenhuma chance defesa para a vítima, além do emprego de meio no qual resultara em perigo comum. (TRINDADE, 2011).

Diante destes fatos, é de fácil constatação a respeito de como as medidas protetivas podem ser frágeis, ante esta falha a respeito de uma melhor fiscalização de seu cumprimento e da ausência de coleta de dados a respeito de sua real efetividade, onde poderia ser identificado em quais fatores tais institutos poderiam ser melhor aprimorados.

Da retratação da vítima

Apesar das medidas protetivas trazidas pela Lei 11.340/06 estarem à disposição da ofendida para os casos em que a mesma tenha sido violentada ou sinta-se ameaçada pelo agressor, muitas vezes é a própria vítima que impede a efetividade destas medidas já que apesar de ter realizado a queixa, em um momento posterior acaba por retratar-se de sua

conduta, resultando na revogação das mesmas.

Ainda que no artigo 16 da Lei Maria da Penha imponha que tal representação somente poderá ser realizada diante do duto julgador e em uma audiência específica, muitas vezes por medo de uma possível falha quanta a prestação do serviço de segurança que deverá ser prestado pelo Estado em sua defesa, a ofendida acaba por faltar com a verdade por temer a própria vida e a de seus filhos, beneficiando assim o agressor e impossibilitando o uso das medidas protetivas de urgência.

Da duração das medidas protetivas

A depender da situação entende-se que algumas medidas protetivas não devem dispor de um determinado prazo de duração, de modo que após um determinado período aquele atingindo por esta medida poderia voltar a praticar atos de violação à Lei Maria da Penha e ensejando em delitos de violência doméstica e familiar.

Pode-se citar, por exemplo, o caso de uma medida protetiva de afastamento do lar devido à ocorrência de abuso sexual contra um menor, situação na qual seria insustentável a estipulação de um prazo, tendo em vista que se estaria possibilitando que o autor pratique novamente este crime e colocando em risco aquele ou aqueles os quais a medida protetiva de urgência aplicava seus efeitos em caráter satisfatório. Já com relação as medidas protetivas que dizem respeito a vedação a frequência de determinados lugares, ou ainda, nos casos de proibição de contato, percebe-se que pode haver a fixação de um prazo específico sem que haja prejuízo para o alcance da finalidade da medida aplicada.

Contudo, por não haver uma previsão legislativa concreta a respeito de quando se deve ou não haver uma duração específica na aplicação de determinada medida protetiva, muitas vezes por equívoco, aquele que está julgando algum caso de violência doméstica e familiar acaba por impor prazo determinado em uma situação na qual não deveria, colocando em risco a ofendida, e evidenciando ainda mais a fragilidade destas medidas.

Acerca disto, pode-se citar o julgado de 27 de agosto de 2013, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, do relator Fortuna Griona, no Agravo de Instrumento nº 10433130453759001, julgado em 02 de setembro de 2014, a respeito desta falta de previsão quanto há um prazo definitivo das medidas provisórias de urgência:

As medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei 11.340/2006, têm natureza excepcional e possuem características de urgência e preventividade. (...) O longo lapso temporal decorrido entre a imposição das medidas e a ausência de posterior manifestação da ofendida sobre a continuidade da violência, retira daquela o caráter de emergência, justificando a cassação das restrições anteriormente impostas.

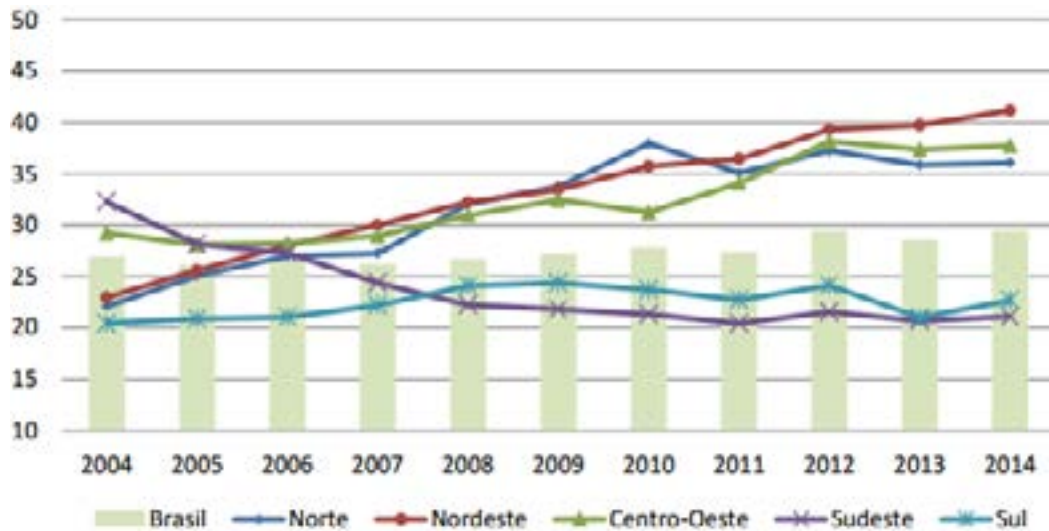
Desse modo, o caso citado elucida que o mero entendimento do juiz de que já houvera uma certa passagem de tempo, onde o mesmo de forma subjetiva julga que fora suficiente para a cassação das restrições produzidas através das medidas protetivas, sem ao menos requisitar a oitiva da vítima ou averiguar de forma concreta que não há mais a necessidade de sua aplicação, trazem à tona um sentimento de insegurança jurídica e demonstram ainda mais as fragilidades de tais institutos.

Os dados de violência contra a mulher no Brasil

Outro ponto que evidencia a fragilidade das medidas protetivas de urgência em favor das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar são os dados de violência doméstica no Brasil fornecidos anualmente, como o Atlas da violência realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em conjunto com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP),

lançado no ano de 2016, onde fora averiguado que segundo órgão do Ministério da Saúde, entre os anos de 2004 a 2014, cerca de 59.627 pessoas foram mortas por motivo de homicídio no Brasil, de modo que de maneira específica para com o gênero feminino foram 4.757 mulheres mortas em virtude de casos de violência, dentre elas a violência doméstica, restando constatado que treze mulheres são assassinadas por dia no país e na maioria delas envolvia-se algum tipo de agressão.

Figura 1. Taxa de homicídios no Brasil - 2004 a 2014



Fonte: IPEA (2016)

Figura 2. Taxa de homicídios de mulheres por violência no Brasil - 2004 a 2014

Unidade da Federação	Número de Homicídio de Mulheres											Variação %	
	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2004 a 2014	2013 a 2014
Brasil	3830	3884	4022	3772	4023	4268	4465	4512	4759	4762	4757	24,2%	-0,1%
Rorôndônia	33	49	51	28	39	53	37	48	50	50	51	64,7%	10,0%
Acre	10	11	15	17	13	16	19	18	16	17	21	110,0%	+34,0%
Amazonas	49	48	53	52	63	67	65	81	118	96	79	61,2%	-17,7%
Roráima	7	11	13	19	15	14	11	10	17	16	13	228,6%	-36,1%
Pará	83	127	140	144	167	180	230	188	232	230	241	189,1%	4,8%
Amapá	15	15	13	11	13	12	16	19	17	19	18	20,0%	-5,3%
Tocantins	18	21	22	27	21	31	34	49	49	40	31	83,3%	+17,5%
Maranhão	53	58	65	62	81	87	117	131	114	131	130	183,0%	14,5%
Piauí	26	40	32	35	38	31	40	32	46	47	63	142,3%	34,0%
Ceará	173	148	134	126	117	138	173	187	218	218	284	183,8%	2,7%
Rio Grande do Norte	21	41	42	42	59	57	71	75	64	89	103	390,5%	15,7%
Paraíba	60	62	62	68	87	98	119	140	137	126	114	91,6%	-7,9%
Pernambuco	276	287	303	290	298	304	246	261	215	256	235	+14,9%	+8,7%
Alagoas	75	74	106	108	83	111	137	138	133	142	125	66,7%	-12,0%
Sergipe	29	28	40	34	30	36	43	40	62	56	31	155,2%	32,1%
Bahia	195	211	243	249	314	343	433	444	433	421	363	86,2%	+11,8%
Minas Gerais	373	377	391	403	375	402	407	457	460	427	399	7,0%	-6,0%
Espírito Santo	117	149	183	186	190	216	174	167	163	171	133	9,7%	+19,9%
Rio de Janeiro	303	309	303	416	373	349	336	388	364	386	446	+11,7%	13,5%
São Paulo	861	775	785	595	666	658	676	578	638	620	609	-29,3%	-1,9%
Paraná	249	299	249	241	306	311	338	283	321	283	283	11,7%	0,0%
Santa Catarina	79	68	91	70	86	93	110	74	104	102	109	38,0%	6,9%
Rio Grande do Sul	195	209	162	193	219	225	227	202	247	210	249	27,7%	18,0%
Mato Grosso do Sul	55	70	55	67	60	65	76	78	77	75	84	52,7%	12,0%
Mato Grosso	99	89	70	95	86	94	80	86	99	90	110	11,1%	22,2%
Goiás	142	133	143	139	160	165	182	182	247	271	287	102,1%	5,9%
Distrito Federal	52	47	49	55	64	76	68	79	77	78	60	13,4%	+21,1%

Fonte: IPEA (2016)

Diante disso, como já fora mencionado, com relação as mortes em que de alguma forma decorreram algum tipo de violência doméstica contra a mulher, não existem estatísticas

exatas neste sentido no Brasil, sendo isto inclusive apontado como uma das fragilidades das medidas protetivas, já que não se pode realizar uma análise concreta a respeito da sua efetividade tendo em vista a ausência destes dados, entretanto, diante deste número expressivo apontado pela pesquisa a respeito de casos de morte de mulheres no Brasil, pode-se presumir que se realmente estas medidas fossem realmente consistentes e perduráveis como deveriam ser, não haveriam tantas mortes de mulheres como restou demonstrado.

Considerações finais

Mediante os fatos expostos, pode-se concluir que sem dúvidas a Lei Maria da Penha contribuiu de forma significativa para a proteção da mulher diante de situações de violência doméstica, todavia, restou demonstrado que as medidas protetivas de urgência apresentadas pela Lei nº 11.340/2006 ainda apresentam certas fragilidades que colocam em risco a integridade física da ofendida.

Neste sentido, ao serem analisadas as inovações gerais trazidas pela Lei nº 11.340/2006, além de ter sido averiguado que tal legislação representa uma transformação acerca da posição social da mulher como indivíduo submisso ao homem diante de um contexto histórico, identificou-se também que seus dispositivos buscam tornar possível a previsão constitucional a respeito da proteção da família contra quaisquer formas de violência dentro deste âmbito familiar.

Seguindo esta mesma perspectiva, fora evidenciado que esta mesma Lei trouxe ainda como uma de suas contribuições a conceituação legal de violência doméstica, de modo a abranger a mulher de um modo geral, ainda que não tenha vínculo familiar, desde que esteja relacionada de alguma forma para com a unidade doméstica, a família e que haja relação íntima de afeto.

Todavia, com relação as medidas provisórias em si, tais institutos demonstram possuir brechas que prejudicam a sua efetividade, dentre elas: A ausência de fiscalização a respeito do cumprimento da medida imposta ao agressor; um certo descaso quanto a coleta de dados estatísticos sobre o cumprimento das medidas protetivas e seus efeitos na prática ao longo dos anos; a possibilidade de retratação da vítima quando por vezes não deveria haver; a ausência de previsão legal a respeito da duração destas medidas trazendo uma maior insegurança jurídica; e ainda, os dados de violência contra a mulher no Brasil que ainda demonstram ser bastante elevado o número de casos de homicídios para com estas, permitindo assim uma reflexão quanto a real efetividade das medidas protetivas que deveriam em tese evitar que tais situações ocorressem.

Referências

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquemático**. 6 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 7 mar. 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal. Acesso em: 10 mar. 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha**: Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial**. 8 ed. Salvador: JusPodvm, 2016.

DUMARESQ, M. L. **Os Dez Anos da Lei Maria da Pena: uma visão prospectiva**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2016 (Texto para Discussão nº 203). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em 4 ago. 2016.

IPEA. **Atlas da Violência**. Brasília, mar. 2016. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/160322_nt_17_atlas_da_violencia_2016_finalizado.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Juspodvim, 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 10433130453759001**. Relator: Fortuna Grion. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/139202507/agravo-de-instrumento-cr-ai-10433130453759001-mg>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. **Direito Penal Processual Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2012.

TRINDADE, Priscila. Homem que matou ex-mulher cabeleireira é julgado em Belo Horizonte. **Estadão**. 19 ago. 2011. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,homem-que-matou-ex-mulher-cabeleireira-e-julgado-em-belo-horizonte,760865>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

Recebido em 27 de novembro de 2025.

Aceito em 22 de dezembro de 2025.